



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04342/21

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CURRAL DE CIMA, correspondente ao exercício de 2020. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.***

ACORDÃO AC1 - TC 01204/21

RELATÓRIO

O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-04342/21**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CURRAL DE CIMA**, sob a Presidência do Vereador Aguinaldo Madruga da Silva e emitiu o relatório de fls. 179/187, com as colocações a seguir resumidas:

- A **Lei Orçamentária Anual de 2020** estimou as transferências em **R\$ 899.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
- As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 807.240,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 807.150,01**.
- A **despesa total do Legislativo** representou **6,99%** da receita tributária e transferências.
- A **despesa com pessoal da Câmara** representou **56,66%** das transferências recebidas.
- No exercício, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$ 563.832,57**, representando **2,88%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- A título de **irregularidade**, registrou-se o **não empenhamento das obrigações patronais**.

Notificada, a autoridade responsável apresentou **defesa**, examinada pela **Unidade Técnica** (fls. 280/286), tendo esta **concluído permanecer a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no total de R\$ 1.050,59**.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 217/219, pugnou pela:

1. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, durante o exercício de 2020;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **única falta** apurada no curso da instrução foi o **empenhamento de obrigações patronais em valor inferior ao estimado**, sendo a diferença de **R\$ 1.050,59**, o que corresponde a **0,98%** do total estimado. Em sua **defesa**, o responsável alegou que o cálculo técnico não procedeu à **dedução do salário família**, argumento não aceito pela unidade técnica, que se amparou em informação da **Receita Federal** para reiterar seu cálculo.

No caso em exame, **o empenhamento, a menor, da contribuição previdenciária patronal representa parcela ínfima do montante estimado**, fazendo-se necessário refletir sobre as consequências da eiva sobre as contas. Ademais, **cálculo técnico é estimado**, havendo margem para pequenas correções no campo da legislação fiscal em vigor.

Por estas razões, e considerando as **conclusões técnicas**, entendo ser medida de justiça o **julgamento pela regularidade das contas, com recomendações** à chefia do Poder Legislativo municipal para que observe rigorosamente as disposições legais de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

Voto, assim, por:

- **JULGAR REGULAR** das contas da Mesa da Câmara de Curral de Cima, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, relativa **exercício de 2020**;
- **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, especialmente as disposições legais de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04342/21, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Curral de Cima, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, relativa exercício de 2020;***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;***
- III. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, especialmente as disposições legais de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de setembro de 2021.*

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO